II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNCIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-138-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial "DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2)LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4)PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR'S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A "CULTURA DE PACIFICAÇÃO" E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOÇÕES SOBRE OS PROCESSOS ESTRUTURAIS.

VIEWS ON STRUCTURAL INJUNCTIONS.

Carolina Trevilini Garcia [1]

Resumo

Este artigo pretende analisar o processo estrutural como técnica adequada para a construção dialógica das soluções de litígios complexos. Trata-se de uma mudança de paradigma, em que julgar passa da subsunção da norma ao caso concreto para o diagnóstico, planejamento, implementação e avaliação, em um movimento cíclico de composição de respostas. Utilizou-se a metodologia teórica, do tipo jurídico-descritiva. Os resultados e a contribuição se refletem na importância da discussão de técnicas adequadas e respostas criativas, na construção participativa de soluções para problemas coletivos, com vistas a maior efetividade de resultados e acesso à justiça.

Palavras-chave: Ação coletiva, Técnica adequada, Processos estruturais, Efetividade, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the structural process as an adequate technique for the dialogical construction of complex litigation solutions. It is a paradigm shift, in which judging moves from the subsumption of the norm to the concrete case for diagnosis, planning, implementation and evaluation, in a cyclical movement of building responses. The theoretical methodology, of the legal-descriptive type, was used. The results and contribution are reflected in the importance of discussing appropriate techniques and creative responses, in the participatory construction of solutions to collective problems, with a view to greater effectiveness of results and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Class actions, Adequate technique, Structural injunctions, Effectiveness, Acess to justice

---

[1] Mestranda, pela FDRP-USP.

1 INTRODUÇÃO

O processo individual tradicional foi concebido sob uma ótica dual-patrimonial, para litígios episódicos. Com o passar dos anos, as demandas de massa trouxeram a necessidade de sistematização normativa, quando surgiu a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), que são os dois principais diplomas legislativos relacionados aos processos coletivos.

Não obstante o esforço da doutrina, pouco ou quase nada mudou em termos processuais. No contexto de demandas de massa, vê-se hoje duas situações bem delineadas. De um lado, uma multiplicidade de demandas individuais, tratadas processualmente como particulares, que trazem em seu bojo questões de natureza coletiva e denunciam temerosa alocação de orçamento público. De outro, processos coletivos, que se estruturam da mesma forma que o individual, dentro da lógica bipolar, com apenas duas diferenças: rol de legitimados extraordinários e regime da coisa julgada (ARENHART, 2016, p. 3-6).

Diante das discussões sobre o controle judicial de políticas públicas, no tocante ao mínimo existencial e da reserva do possível, é de se atentar a técnicas processuais adequadas para se discutir direitos fundamentais essenciais à dignidade da pessoa humana. Este artigo pretende analisar o processo estrutural como técnica adequada para a construção dialógica das soluções de litígios complexos.

Aponta-se o processo estrutural como solução para a adequada tutela jurisdicional de questões coletivas complexas. Trata-se de uma mudança de paradigma, em que a técnica processual deve se ocupar em desenvolver métodos dialogais e cooperativos efetivos para o planejamento e implementação de políticas públicas, com olhos para o futuro. Ao contrário do processo civil tradicional que é estático e restrospectivo, preocupado em prolatar decisão de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória em relação a fato ocorrido no passado, o processo estrutural é dinâmico e prospectivo, ou seja, refere-se a acontecimentos presentes e futuros e objetiva a criação de soluções, a fim de que o sistema funcione de forma a criar respostas eficazes para a comunidade.

Para tanto, se utilizou a metodologia teórica, do tipo jurídico-descritiva, a partir do estudo das normas, jurisprudência e doutrina produzidas no Brasil e no exterior sobre o assunto. Os resultados e a contribuição se refletem na importância da discussão de técnicas adequadas e respostas criativas, na construção participativa de soluções para problemas coletivos, com vistas a maior efetividade de resultados e acesso à justiça.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PROCESSO COLETIVO, GRUPOS E CLASSIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS

Processo coletivo é aquele que tem por objeto um litígio coletivo. O litígio coletivo, por sua vez, caracteriza-se por envolver relação jurídica constituída por grupo de pessoas ou grupos formados por outros grupos (DIDIER JR., ZANETTI JR., 2020, p. 36). Nesse sentido, quando a relação jurídica subjacente envolve direito ou dever ou estado de sujeição de um grupo, refere-se a um litígio coletivo a ser discutido e solucionado via processo coletivo.

Há divergências na doutrina quanto à existência de processo coletivo passivo, ou seja, quando o grupo está no polo passivo da ação coletiva. Enquanto Didier e Zanetti (2020, p. 605 e ss) admitem a sua possibilidade, sob o fundamento principal de acesso à justiça, Vitorelli esclarece que o processamento de um representante coletivo que venha a ser derrotado fere o devido processo legal, porque a condenação será imposta a ausentes, que não participaram do processo (VITORELLI, 2018).

Retomando o conceito de processo coletivo, como aquele cujo litígio se relaciona a grupos de pessoas, cabe entender melhor o que são grupos. O grupo é um sujeito de direito constituído por outros sujeitos de direitos, que podem ser indivíduos ou outros grupos (DIDIER JR., ZANETTI JR., 2020, p. 40). Existem, portanto, grupos de indivíduos e grupos de outros grupos. Apesar de ser um conjunto de sujeitos, o grupo deve ser compreendido em sua totalidade e não como a soma de particularidades, de forma que o interesse da coletividade esteja destacado do interesse de cada um dos seus membros (FISS, 2004, p. 51).

As ideias originais da doutrina sobre direitos coletivos no Brasil tinham um objetivo precípuo de instrumentalizar o acesso à justiça para a discussão que direitos transindividuais, o que até então não era possível (WATANABE, 1984, p. 89). Por isso, não se discutiu muito sobre os titulares desses direitos. Conforme as questões coletivas foram surgindo, adotaram termos como coletividade, sociedade, que foram repetidos pela doutrina, sem muito rigor técnico (VITORELLI, 2019, p. 26).

O §1º, do art. art. 1º, da Lei 12.529/2011 (lei de defesa da concorrência), prevê, por exemplo, que a coletividade é titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei. Em outras palavras, a coletividade é sujeito de direitos e obrigações e, portanto, têm capacidade para ser parte, mas não possuem capacidade processual, o que significa que não podem ir a juízo defender seus próprios interesses e direitos. Por isso, necessitam de um legitimado extraordinário. O mesmo ocorre com todos os demais grupos e coletividades que, para o ordenamento jurídico brasileiro não possuem capacidade processual.

A exceção são os grupos tribais e comunidades indígenas. Estes, nos termos do art. 37 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) c/c art. 232 da CF, são partes legítimas para

ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses e possuem, portanto, possibilidade de conduzir o processo coletivo, auxiliados pelo Ministério Público ou pela Funai. Neste caso, a coletividade indígena pode ir à juízo, em nome próprio, para defender direito próprio, o que caracteriza legitimação ordinária, consoante art. 18 do CPC (DIDIER JR., ZANETTI JR., 2020, p. 37).

Owen Fiss explica que o grupo é a vítima do processo coletivo. Traz duas características importantes: 1. o grupo existe independentemente do processo, independentemente daquele litígio específico e 2. o grupo não é a união de indivíduos, com interesses particulares, o grupo deve ser pensado como um todo, com valores e interesses ligados a essa todo, como por exemplo, é possível pensar nas desigualdades de tratamento sofridos pelos negros, sem precisar a situação de uma pessoa negra em sua particularidade. Segundo Fiss, "O grupo existe, tem uma identidade e pode ser prejudicado, mesmo que todos os indivíduos ainda não o estejam sendo que cada membro individualmente considerado não esteja ameaçado pela organização" (FISS, 2004, p. 51).

O grupo pode ser compreendido enquanto sociedade. À luz da Sociologia, a sociedade admite três acepções: sociedade como estrutura, sociedade como solidariedade e sociedade como criação. A sociedade enquanto estrutura é considerada em seu conjunto, de forma que é difícil ou irrelevante identificar os membros dessa sociedade. A sociedade como solidariedade se refere a um conjunto de pessoas ligadas entre si por laços de solidariedade social, cultural, com forte lastro em tradições, que os identificam enquanto comunidade e os diferenciam dos demais, como é o caso das tribos indígenas, quilombolas, minorias étnicas. Já a sociedade como criação se caracteriza pelo conjunto de indivíduos com problemas e particularidades, que fazem parte de um todo dinâmico. Cada subgrupo é afetado de forma diferente e tem interesses também diferentes, algumas vezes opostos (VITORELLI, 2019, p.39-51).

Para Vitorelli (2019, p. 73-119), há também três tipos de litígios coletivos e cada um desses tipos se relaciona a uma determinada forma de sociedade. A classificação proposta pelo professor quanto aos litígios coletivos são: globais, locais e irradiados. Nesse sentido, os litígios coletivos são considerados globais quando a lesão não incide diretamente na esfera individual. A conflituosidade é baixa porque o interesse individual de intervir no litígio quase inexiste. Esses litígios coletivos globais se relacionam a sociedade entendida enquanto estrutura. Um exemplo é o derramamento de uma quantidade pequena de óleo no oceano, em um local distante e que não afeta comunidades que vivem de atividades extrativistas marinhas.

Os litígios coletivos locais são aqueles direcionados a determinadas comunidades, que tem laços sociais, culturais, econômicos comuns, de forma a causar lesões significativas a essas pessoas que compartilham das mesmas características. Neste caso, a conflituosidade é moderada porque há laços que o identificam enquanto grupo e apesar de inexistir homogeneidade, o sentimento de pertencimento impede um rompimento maior. Como exemplo é possível citar lesões a direitos de comunidades indígenas ou a direitos de determinado grupo de trabalhadores.

Quanto aos litígios coletivos irradiados, referem-se lesões importantes que atingem em graus de intensidade variados os diferentes subgrupos envolvidos. A conflituosidade neste caso é alta, tendo em vista a diversidade de interesses da sociedade heterógena, mutável, fluida. Com isso, essas lesões se identificam com a sociedade como criação. Um exemplo significativo de litígio coletivo irradiado é a tragédia de Mariana/MG, que ocorreu em 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem do Fundão. Neste caso, houve comunidades que perderam parentes e amigos próximos, outras que perderam suas casas, documentos, pertences, outros perderam sua fonte de sustento, como agricultura, pesca, e aqueles que não puderam pegar onda no litoral do Espírito Santo.

Na filosofia do direito, faz-se uma diferenciação entre individualismo e coletivismo ontológico. Em breve síntese, os individualista entendem que o grupo é um ficção resultante da soma dos indivíduos, cada qual com os seus direitos específicos e que estes são os sujeitos de direitos. Já os coletivistas concebem o grupo como um ente com interesses próprios diferentes dos interesses particulares de seus integrantes. Como analogia, Miodrag A. Jovanovic explica: “a existência da madeira como algo diferente da existência de cada uma das árvores”. (TAVARES, 2020, p. 34-35).

2.2 O PROBLEMA DAS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS E DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE SEGUEM A LÓGICA DO PROCESSO INDIVIDUAL TRADICIONAL

Na sistemática atual, diversas demandas coletivas chegam ao Judiciário como se fossem individuais. Por exemplo, quando um indivíduo entra com pedido de liminar, para concessão de medicamento de alto custo, não está se referindo a um problema apenas dele, contra o Estado, mas ao sofrimento de uma coletividade.

Aparentemente, trata-se de uma questão de saúde/vida de um sujeito *versus* a disponibilidade orçamentária do Estado. No entanto, a questão é mais complexa. Há diversos outros interessados que não fazem parte do processo individual específico, mas se relacionam

diretamente ao assunto e sofrem os efeitos do *decisum*, como por exemplo os que padecem do mesmo mal e necessitam do medicamento, tanto quanto ou mais que o requerente, e irão morrer na fila administrativa, porque desconhecem as vias judiciais ou não têm meios para acessá-las. Há ainda os médicos e profissionais da saúde que tratam esses pacientes, a indústria farmacêutica, que fabrica o medicamento, a União, o Estado e o Município envolvidos, dentre outros.

Além disso, aponta-se a questão relativa à ingerência sobre o orçamento público, as decisões contraditórias, excesso de demandas repetitivas, a falta de isonomia no tratamento dos jurisdicionados. Ou seja, o processo individual beneficia aquele que protocolou o pedido de liminar primeiro e teve mais condições financeiras e culturais para encontrar advogado em prejuízo daqueles que, de fato, necessitam das políticas públicas.

Vale notar:

> Nesse sentido, as ações individuais não teriam o condão de propiciar o planejamento próprio de políticas púbicas, pois se estaria julgando situação deslocada da perspectiva global do fenômeno, podendo inclusive, v.g., conceder medicamento para certo beneficiário que por suas condições econômicas nunca foi usuário do SUS comprometendo em última análise o orçamento para a efetiva construção de uma política de saúde para usuários do SUS (ZUFELATO, 2013, p. 330).

Assim como ocorre com o caso dos medicamentos de alto custo, há vários outros: o das cirurgias de emergência, vagas em creches, estado de coisas inconstitucionais em presídios. Tratam-se de assuntos de natureza complexa, no sentido de que se referem a conflitos multipolares, relacionados a diversos setores da sociedade e que, para serem solucionados, devem-se considerar inúmeras variáveis, dentre as quais um planejamento estruturado e uma implementação séria e comprometida.

Tais ações individuais que se referem a relações jurídicas materiais de natureza coletiva, cuja decisão deve ser isonômica para a coletividade interessada, foi chamada por Kazuo Watanabe de ações pseudoindividuais. O professor exemplifica com ações propostas no estado de São Paulo, para discutirem tarifas de assinatura telefônica. Explica que dada a natureza unitária e incindível dessas demandas e as características do contrato de concessão, eventual alteração de tarifa só poderia ser realizada de forma global e uniforme para todos os usuários, em respeito ao equilibro econômico-financeiro do contrato de concessão, à isonomia das decisões e à segurança jurídica. E diz que, no caso, o local ideal para discussão seria a ação coletiva (WATANABE, 2006, p. 32-33).

Em outro giro, está o processo coletivo, organizado segundo uma lógica patrimonial, individualista e dual (no sentido de considerar apenas duas partes, autor e réu, de forma que um tem razão e o outro não). O professor Sérgio Cruz Arenhart (2016, p. 3-6) explica que apenas dois elementos o diferem do processo particular, quais sejam, colegitimados específicos e coisa julgada coletiva. As regras que permitem atos de disponibilidade do legitimado extraordinário, as questões afetas à representatividade adequada, a impossibilidade do titular do direito material participar do processo, bem como o princípio da adstrição da sentença ao pedido, são incoerências decorrentes da transferência mal sucedida de normas criadas sob a lógica do processo individual para o sistema processual coletivo.

Pelo atual sistema, é inquestionável a conduta do Ministério Público que, sendo representante de determinada tribo indígena, por exemplo, em uma ação civil pública, diante de sucumbência parcial, aceite todos os termos da sentença e renuncie ao recurso, sem sequer verificar as reais necessidades dos titulares do direito material. A lógica individualista é tão forte no processo coletivo que o representante extraordinário renuncia o que não lhe pertence e, processualmente, não há qualquer problema. Assim também ocorre em relação a realizações de acordos ou qualquer outro ato de disposição, que pode ser realizado pelo legitimado extraordinário, dentro do processo coletivo, sem consulta ao verdadeiro titular do direito material, em discussão.

Nesse sentido, é de se perquirir sobre a adequação da representatividade daqueles constantes do rol do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Será que a simples investidura em um cargo de promotor de justiça ou defensor público o torna conhecedor das necessidades dos seus representados? Os processos coletivos não deveriam trazer em seu bojo facilidades de comunicação com os titulares do direito, de modo que esses pudesses se expressar sempre que necessário ao deslinde do feito? Outra norma que perde o propósito quando aplicada ao processo coletivo é a do princípio da adstrição da sentença ao pedido. Isso porque, no processo de coletivo, sobretudo aqueles relacionados a políticas públicas, os acontecimentos são fluídos, as situações trazem uma dinamicidade maior e a alteração dos pedidos devem ser consideradas no momento da decisão judicial.

2.3 PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL

O processos estrutural serve para encontrar soluções implementáveis e efetivas a litígios estruturais. Litígios estruturais, por sua vez, são produzidos em razão do modo de funcionamento de uma estrutura, que ocasiona violações a direitos da coletividade. Assim,

importante ter em mente que processos estruturais se relacionam sempre a litígios ou problemas estruturais.

O processo estrutural é um tipo de processo coletivo, destinado a reorganização de uma estrutura, pública e privada, cujo funcionamento esteja ferindo direitos fundamentais da coletividade. Nesse sentido, o mau funcionamento de determinada estrutura pública ou privada é causa, permite ou perpetua a violação a direito fundamental e isso gera um litígio coletivo, que pode ser apenas removido e indenizado. O fato é que a remoção ou ressarcimento de danos pontuais, sem o esforço contínuo e planejado de reorganização do funcionamento da fonte causadora das desconformidades, implica repetição de lesões em cadeia e, consequente, falta de efetividade. Por isso, para a solução deste tipo de problema complexo, multipolar, é necessário um planejamento que seja implementado e fiscalizado, continuamente, em um processo dialógico e cooperativo entre todos os interessados, para a construção de soluções para uma nova forma de funcionamento do ente, que não produza mais desconformidades (VITORELLI, 2018, p. 7).

O conceito de processo estrutural não é unânime, na doutrina. Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. e Rafael Alexandria (2020, p. 6 e 8) defendem como características típicas, mas não essenciais do processo estrutural, a multipolaridade, a coletividade e a complexidade; e como características essenciais, o problema estrutural, a implementação de um estado ideal de coisas, o procedimento bifásico e flexível e a consensualidade.

Segundo professor Sérgio Cruz Arenhart (2017, p. 423-424), processos estruturais são aqueles que envolvem litígios complexos, ou seja, aqueles considerados policêntricos, multifacetados, que englobam uma multiplicidade de interesses e diversos setores da comunidade.

O processo estrutural deve ser desenhado para oportunizar discussões a respeito de problemas complexos, com ampla participação da comunidade e das instituições, de forma que as soluções sejam construídas, pelos interessados e pelo juiz, de forma dialógica e democrática.

Neste caso, a complexidade não se refere à dificuldade da matéria a ser analisada para o deslinde do feito ou a eventual necessidade de prova pericial. A complexidade se relaciona à dificuldade de se tutelas determinadas situações e implementar soluções efetivas, diante da diversidade de variáveis, como interesses diferentes e, eventualmente contrapostos, a dinâmica do tempo, eventos inesperados e inevitáveis. Assim, algumas soluções muito bem pensadas e estruturadas em um determinado momento podem não ser efetivas quando de sua implementação na vida real comunitária e isso demanda alterações em um processo de

tentativa e erro constante, até se chegar a uma resposta conjunta, que melhor atenda efetivamente às necessidades do caso. Todas essas inconstâncias e dinamicidade da vida real, cumulada à multiplicidade de interesses dos diversos setores sociais, que devem ser considerados em provimentos prospectivos, fazem desses conflitos complexos.

Tratam-se de problemas que "nem a pretensão nem a tutela jurisdicional a ser prestada podem ser definidas de modo unívoco pelos envolvidos". Como é o caso da construção de uma usina hidrelétrica, que desloca comunidades, interfere no trajeto de estradas, na dinâmica social e econômica da região, modifica a ictionauna e o ecossistema da região, enfim implica um conjunto diversificado e numeroso de alterações, muitas delas imprevisíveis, porém importantes para os interesses envolvidos (VITORELLI, 2019, P. 24).

Com isso, não há de se pensar na simples subsunção da norma ao fato concreto. É importante que primeiro, o magistrado, em conjunto com os diversos setores da sociedade, analise e faça um diagnóstico do problema, com todos os prós e contras. Após, criem um planejamento. Em seguida, é a fase da implementação do que foi ampla e minuciosamente discutido e planejado. A implementação deve ser avaliada e fiscalizada constantemente, para verificar se os projetos certificados foram executados de forma a oferecer resultados adequados e efetivos à realidade. Esse mapa do processo estrutural é cíclico, porque na avaliação é de se realizar outros diagnósticos e assim sucessivamente (VITORELLI, 2018, p. 8).

Trata-se de mudança de paradigma, de forma que julgar passa a envolver um conjunto de atos planejados e construídos com a participação de uma multiplicidade de partes, para realizar efetiva mudança social. Os impactos da decisão devem ser analisados em uma perspectiva sistêmica e construídos ao longo do processo por todos os interessados, dentro de um modelo dialógico.

O processo estrutural nasceu nos Estados Unidos da América, em 1954, com o julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em que a Suprema Corte Estadunidense declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas do país. Trata-se do *leading case* americano dos processos estruturais e significou o rompimento com uma cultura escravagista centenária e com uma doutrina segregacionista, conhecida como *separate but equal*.

Uma menina negra chamada Linda Brown tinha que atravessar toda a cidade de Topeka, no estado de Kansas, onde morava, a pé, para estudar. Havia, porém, outras escolas públicas mais próximas da sua casa, mas não aceitavam crianças negras. Diante da negativa de matricular Linda, seus pais ajuizaram uma ação contra o Conselho de Educação estadual

de Topeka (*Board of Education of Topeka*), para exigir que ela estudasse próximo do local em que morava.

Em interpretação à Décima Quarta Emenda[1] à Constituição americana, a Suprema Corte assegurou o direito da pequena Linda de frequentar a escola próxima à sua casa e declarou a inconstitucionalidade da segregação racial no país. O fato é que as relações sociais, culturais, econômicas e comportamentais de uma sociedade não se alteram em razão de uma norma ou determinação jurídica. Assim, houve diversos problemas para a implementação das medidas que efetivassem a dessegregação. Com isso, a *U.S. Supreme Court* reanalisou o caso em *Brown v. Board of Education II*, em 1955, para criar soluções às resistências de implementação ofertadas, sobretudo, pelos estados do sul dos Estados Unidos. Neste segundo momento, para fazer valer a decisão de 1954, a Suprema Corte estabeleceu diversas medidas estruturantes a serem seguidas como reconstrução de banheiros que servissem para negros e brancos, reinstalação de bebedouros, contratação de professores negros para dar aula onde só existiam professores brancos (JOBIM, 2017, p. 452).

Outro importante caso paradigmático de julgamento estrutural norte-americano denominado *Holt v. Sarver*, que questionou a constitucionalidade do sistema prisional do Estado do Arkansas, entre 1969 e 1982. Tal precedente inovou, com institutos processuais mais flexibilizados como causa de pedir aberta e pedidos fluidos, que relativizaram o princípio da demanda, bem como julgamento prospectivo, com fins a estabelecer medidas concretas que cessassem as ofensas aos direitos dos custodiados e não apenas o ressarcimento de violações exauridas. Os julgamentos tiveram repercussão em diversos outros Estados norte-americanos, sendo conhecidos como *prison reform litigation* (VIOLIN, 2017, p. 303-352).

Há doutrinadores que utilizam o termo processo estrutural como sinônimo de litígios de interesse públicos e outros que os diferenciam. Vitorelli (2018, p.11) explica que o termo processo estrutural ou *structural litigation* surgiu com Owen Fiss, em 1979, com a obra *The Supreme Court 1978 term: Foreword: the forms of justice*, ao analisar o caso Brown, de 1954 e de 1955. Já o termo litígios de interesse público ou *public law litigation* é expressão anterior, criada por Abraham Chayes, em 1976, com o artigo *The role of the judge in public law litigation*.

[1]A redação da 14ª emenda à Constituição dos Estados Unidos da América é: "Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis".

Segundo Fiss (2004, p. 74), Abraham Chayes identificou um processo semelhante ao estrutural, mas que se destina à discussão de direitos públicos. Considera o processo estrutural do qual trata mais relacionado ao "conjunto organizacional". Nesse sentido, o *public law litigation* refere-se a demandas cuja finalidade é efetivar direitos garantidos, mas que não estão sendo realizados pelo Estado. Não há, neste caso, reestruturação de uma organização, necessariamente, como ocorre no processo estrutural.

2.4 TÉCNICAS PARA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Uma das preocupações recorrentes na judicialização de políticas públicas é a cadência entre o tempo do processo e o tempo da vida. Sobretudo nos processos de longa duração, ante à complexidade dos assuntos tratados, pode acontecer de bens jurídicos relevantes perecerem ao longo do feito. Como harmonizar a amplitude da participação e do diálogo de setores diversos da comunidade com as urgências e evidências, afetas aos bens da vida, constantes dos autos?

Uma das soluções apontadas pela doutrina são as decisões parciais de mérito, previstas no art. 354, parágrafo único, e no art. 356, ambos do Código de Processo Civil. É possível resolver, com cognição exauriente e caráter de definitividade, as situações no processo estrutural conforme a maturidade de cada questão, de forma a construir uma coisa julgada escalonada. Além das decisões parciais de mérito, há também as tutelas provisórias, quando a cognição sumária bastar para resolver a pendência em tela.

Outras técnicas que auxiliam a instrumentalização dos processos e a ampliação do debate são apontadas pela doutrina. O art. 69, §3º do CPC prevê atos concertados entre juízes cooperantes e permite a reunião dos processos para a realização de instrução conjunta, por exemplo, ou julgamento coletivo de casos idênticos, a fim de evitar decisões contraditórias e desiguais. Outro instrumento interessante é previsto no art. 139, X, do CPC, que permite ao juiz, ao se deparar com casos repetitivos, oficiar a um dos legitimados extraordinários para, se assim entender, propor uma ação coletiva. No que tange à ampliação do diálogo e à integração dos setores comunitários e institucionais na costura das soluções e implementações de respostas plausíveis, mister utilizar-se, no processo estrutural, de audiências públicas e *amicus curiae*.

O processo estrutural também tem a função de realocar pautas de políticas públicas sociais de forma a dar maior visibilidade para assuntos que não a tinham. Há diversas formas de solucionar questões complexas referentes aos direitos e garantias fundamentais, sendo que

muitas vezes a Justiça não precisa apresentar uma solução cabal, mas tão somente tornar prioritário o problema ou redirecionar e reorganizar a solução, que pode ser implementada pelo Poder Executivo. Um exemplo interessante é a fila administrativa para operação para implante de próteses ortopédicas, em Fortaleza, no Ceará[2]. Houve um trabalho hercúleo de convencimento da sociedade civil, da comunidade forense e dos magistrados, para informar e direcionar o demandante de ações individuais para implante de prótese ortopédica para a fila administrativa do departamento de saúde. Um dos objetivos da fila única, é que se prevaleçam critérios técnicos relacionados às necessidades reais da saúde da pessoa necessitada e não a ordem de liminar, como ocorre no Judiciário, com as ações individuais que demandam tutela liminar.

É apropriado notar, ainda, a figura do monitoramento constante por agentes responsáveis pela implementação do plano. Tais responsáveis seriam nomeados pelo juiz e acompanhados por representantes do Ministério Público, para fiscalizar as medidas estabelecidas no plano e informar no processo, mediante pareceres e relatórios, sujeitos ao contraditório. Nesse sentido, é o artigo 19, do Projeto de Lei nº 8.058/2014:

> Art. 19. Para o efetivo cumprimento da sentença ou da decisão de antecipação da tutela, o juiz poderá nomear comissário, pertencente ou não ao Poder público, que também poderá ser instituição ou pessoa jurídica, para a implementação e acompanhamento das medidas necessárias à satisfação das obrigações, informando ao juiz, que poderá lhe solicitar quaisquer providências.[3]

O renomado constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet defende que o plano de ação deve ser elaborado apenas pelos órgãos estatais, ou seja, a Administração Pública responsável pela política pública em questão em conjunto com o Poder Legislativo e, após, homologado pelo Judiciário, em "autêntico diálogo institucional" (WOLFGANG, 2017, p. 230). Sugere que as sentenças estipulem os problemas a serem solucionados, "mas transfiram as soluções e planejamentos de como proceder as correções aos demais órgãos constitucional e legalmente competentes para tanto, mediante a apresentação devidamente coordenada e deliberada, de um plano factível e justificado de ação". E, ao invés de medidas coercitivas de execução, para evitar descumprimentos, dever-se-ia criar um "sistema funcionalmente operativo (e tecnicamente qualificado) de monitoramento de perfil dialógico e representativo dos interesses e interessados envolvidos no processo" (WOLFGANG, 2017, p. 231).

---

[2] Disponível em www.jfce.jus.br/consulta-noticias/2414-uma-solucao-possivel-para-a-fila-das-cirurgias-ortopedicas-de-alta-complexidade-no-ceara-html. Acessado em 20 de setembro de 2019.

[3] Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758, acessado em 30 de setembro de 2019.

O projeto de lei nº 8.058/14[4], já citado anteriormente, capitaneado pela professora Ada Pellegrini Grinover e pelo professor Kazuo Watanabe, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, traz um estudo sério e aprofundado sobre o processamento dos feitos relacionados a políticas públicas. Acumula diversas críticas quanto à especificações excessivas de rito, quando a flexibilização seria à regra, sob pena de não suprir as necessidades dos operadores do direito, quando da aplicação no caso concreto, dentre outras relacionadas à dificuldade de aprovação de um projeto como este, no Congresso Nacional, o que justificaria os diversos arquivamentos e desarquivamento durante todo o tempo de trâmite.

O professor Vitorelli (2019, p. 561-564) traz alguns mecanismos discutidos por William Rubenstein, com o propósito de melhorar a adequação da representação coletiva em juízo e que vão para além da realização de audiências públicas. São elas:

a) Contratação de um "advogado do diabo", para defender os interesses dos ausentes. Seria uma função correlata a do *special master*, da *class action* norte-americana. A função do advogado é atacar o acordo, demonstrando os pontos que não injustos, irrazoaveis ou inadequados aos indivíduos ou grupos ausentes. Assim, traria maior equilíbrio às negociações, que correriam menos risco de serem objetos de recursos por membros insatisfeitos.

b) Criação de um fundo, destinado a remunerar representantes de objeções processuais fundadas, de ausentes, membros do grupo titular do direito material discutido. Funcionaria como uma recompensa àquele que se dispôs a exercer um trabalho em prol de uma coletividade ausente.

c) Que os acordos sejam analisados por experts no assunto tratado, por meio de agências públicas. O objetivo é que os objetos acordados sejam estudados de forma técnica qualificada e imparcial, a fim de melhorar a sua efetividade e implementação. Essa avaliação técnica pode ser realizada por um setor do próprio Ministério Público, a fim de que o subsidie a realizar melhores propostas.

d) Revisão dos acordos coletivos por um órgão privado, antes de serem homologados pelo juiz. A finalidade é receber uma espécie de carimbo de qualidade, conforme o grau de razoabilidade e justiça em relação aos direitos e interesses dos ausentes. Seguiria os moldes dos termos das classificações sanitárias criadas para restaurantes, classificações indicativas de filmes e programas televisivos.

[4] Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758, acessado em 30 de setembro de 2019.

Estes são instrumentos processuais, alguns positivados outros não, que refletem a preocupação da comunidade jurídica com a implementação efetiva das tutelas judiciais, sobretudo no âmbito dos direitos coletivos. São reflexões importantes, quanto ao aprimoramento da representatividade adequada e participação dos ausentes, ampliação do debate, técnicas que construção conjunta e dialogal de soluções complexas para litígios igualmente complexos, planejamento, fiscalização e implementação colaborativa, com vistas a maior satisfatividade nas tutelas coletivas e consequente, acesso à justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto atual e cada vez mais recorrente de judicialização de políticas públicas, cabe ao processo civil pesquisar e discutir técnicas instrumentais adequadas para o processamento dos direitos e garantias fundamentais. O processamento de demandas coletivas por meio de processos individuais implica prejuízos perversos aos mais carentes, ante à alocação de verbas públicas para o pagamento de liminares. De outro lado, o processo coletivo tal qual é hoje organiza-se segundo uma lógica dual-patrimonial e pouco serve às demandas de massa, principalmente, as relacionadas a políticas públicas.

Com isso, é mister a análise de instrumentos processuais que permitam a ampliação do diálogo entre todos os interessados, bem como promovam tratativas institucionais, com a perspectiva de se construir um planejamento democrático, legítimo e implementável, segundo as necessidades da comunidade.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no processo civil brasileiro**. 2013. Disponível em: www.academia.edu. Acessado em 18 abril 2019.

_____. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão.** Revista de Processo Comparado, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 211-232, 2015.

_____. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos.** 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In. Processos estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Despolarização do processo e "zonas de interesse": sobre a migração entre polos da demanda. **Revista de Processo**, vol. 277, mar.-2018, p. 47-78.

_____. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

_____; ZANETTI JR., Hermes. **Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil.** Revista de Processo: vol. 287, ano 44, janeiro 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. **Curso de direito processual civil. Processo coletivo.** Salvador: Jus Podvm, 2020.

_____; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In. **Processos Estruturai**s. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017.

_____. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais on line, 2020**. Disponível em https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO. Acessado em 30 de abril de 2020.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Bookseller, Campinas-SP, 2006.

FISS, Owen. As formas de justiça. In. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade.** Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

FREITAS, Wesley R. S.; JABBOUR, Charbel J. C. Utilizando estudo de caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões. *In*: **Estudo e debate, Lajeado**, v. 18, n. 2, p. 07-22, 2011.

GIDI, Antonio. **A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta.** RePro, n. 108, out.-dez. 2002, p. 61-70.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso. Fundamentação científica. Subsídios para coleta e análise de dados. Como redigir o relatório**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez.2008.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. *In.* **Processos estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 452.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório.** Disponível em https://www.academia.edu/37375614/REPENSANDO_OS_MECANISMOS_DE_AMPLIA%C3%87%C3%83O_DO_CONTRADIT%C3%93RIO. Acessado em 23 de fevereiro de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

ROQUE, André Vasconcelos. **Contraditório participativo: evoluçao, impactos no processo civil e restrições**. Disponível em https://www.academia.edu/36446489/Contraditorio_participativo.pdf. Acessado em 2 de março de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial. *In.* **Processos Estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix. Salvador: JusPodvm, 2017,

TAVARES, João Paulo Lordelo G. **A certificação coletiva. Organizando as açoes coletivas e o julgamento de casos repetitivos.** Salvador: Jus Podvm, 2020.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação.** Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a Reforma do Sistema Prisional no Arkansas. In. **Processos Estruturais.** Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix. Salvador: JusPodvm, 2017.

VITORELLI, Edilson. Litígios Estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In. **Processos Estruturais.** Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017.

_____. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In:* **Revista de Processo,** vol. 284/2018, p. 333-369, out/2018.

_____. Ações coletivas passivas: por que elas não existem nem deveriam existir. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, 2018, p. 297-335.

_____. **O Devido Processo Legal Coletivo. Dos Direitos aos Litígios Coletivos.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, nº 139, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 28-35.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses difuros: a legitimação para agir. *In*. **A Tutela dos Interesses Difusos**. São Paulo: Max Limonad Ltda, 1984, p. 85-97.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Trad. Daniel Grassi. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZANETI JR., Hermes. **Três modelos de processo coletivo no direito comparado: class actions, açoes associativas/litigious agregados e o "processo coletivo:modelo brasileiro"**. Disponível em https://www.academia.edu/16746386/Tr%C3%AAs_Modelos_de_Processo_Coletivo_no_Direito_Comparado_Class_Actions_A%C3%A7%C3%B5es_Associativas_Lit%C3%ADgios_Agregados_e_o_Processo_Coletivo_Modelo_Brasileiro. Acessado em 15 de janeiro de 2020.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante açoes coletivas e individuais. *In*. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 330

_____. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.